



SISTEMA ESTADUAL DE LICENCIAMENTO
DE ATIVIDADES POLUIDORAS - SELAP

NA - 113

NA - 113 - *Taxas, operacionalização e licenciamento das fontes sonoras efetivas ou potencialmente poluidoras.*

Severino Pinho de Souza
Engenheiro Agrônomo/SUDEMA
Matricula nº 720.355-1

01 - OBJETIVOS

- 1.1 - Disciplinar a operacionalização das fontes sonoras efetivas ou potencialmente poluidoras e estabelece penalidades administrativas, bem como fixa os valores das taxas a serem cobradas para cobrirem os custos do licenciamento e aferição dos NSI emitidos pelas mesmas.
- 1.2 - Normatizar o licenciamento de atividades utilizadoras dos recursos ambientais e disciplinar áreas de operação das fontes potencialmente poluidoras.

02 - NORMAS E DOCUMENTOS COMPLEMENTARES

- 2.1 - Dec. 15.357, de 16 de junho de 1993;
- 2.2 - Dec. 21.120, de 20 de Junho de 2000;
- 2.3 - NT 001 - Determinação do nível de ruído de fundo - Método de ensaio.

03 - DEFINIÇÕES

3.1 - Poluição Sonora:

Toda emissão de som que direta ou indiretamente seja ofensiva ou nociva à saúde, à segurança e ao bem estar da coletividade, ou transgrida as disposições fixadas neste decreto.

3.2 - Meio Ambiente:

Conjunto formado pelo espaço físico e pelos elementos naturais nele contidos, até o limite do território do Estado, passível de ser alterado pela atividade humana.

3.3 - Som:

Fenômeno físico provocado pela propagação de vibrações mecânicas em um meio elástico, dentro de faixas de frequências de 16 Hz a 20 Hz e passível de excitar o aparelho auditivo humano.

01 - OBJETIVOS

- 1.1 - Disciplinar a operacionalização das fontes sonoras efetivas ou potencialmente poluidoras e estabelece penalidades administrativas, bem como fixa os valores das taxas a serem cobradas para cobrirem os custos do licenciamento e aferição dos NSI emitidos pelas mesmas.
- 1.2 - Normatizar o licenciamento de atividades utilizadoras dos recursos ambientais e disciplinar áreas de operação das fontes potencialmente poluidoras.

02 - NORMAS E DOCUMENTOS COMPLEMENTARES

- 2.1 - Dec. 15.357, de 16 de junho de 1993;
- 2.2 - Dec. 21.120, de 20 de Junho de 2000;
- 2.3 - NT 001 - Determinação do nível de ruído de fundo - Método de ensaio.

03 - DEFINIÇÕES

3.1 - *Poluição Sonora:*

Toda emissão de som que direta ou indiretamente seja ofensiva ou nociva à saúde, à segurança e ao bem estar da coletividade, ou transgrida as disposições fixadas neste decreto.

3.2 - *Meio Ambiente:*

Conjunto formado pelo espaço físico e pelos elementos naturais nele contidos, até o limite do território do Estado, passível de ser alterado pela atividade humana.

3.3 - *Som:*

Fenômeno físico provocado pela propagação de vibrações mecânicas em um meio elástico, dentro de faixas de frequências de 16 Hz a 20 Hz e passível de excitar o aparelho auditivo humano.

3.4 – Ruído:

Qualquer som que cause, ou tenda a causar, perturbações ao sossego público ou a produzir efeitos psicológicos e/ou fisiológicos negativos em seres humanos em animais.

04 – PROCEDIMENTO

4.1 – São consideradas fontes sonoras efetiva ou potencialmente poluidoras para efeito de obtenção da licença de que trata os artigos 17 e 18 do dec 21.120/2000.

4.2 – Pessoas física ou jurídica de direito público ou privado, responsável direta ou indiretamente por :

- a) Toda e qualquer atividade comercial, de prestação de serviços, recreativas e informais que utilizem veículos movidos a motor de combustão interna do ciclo otto e/ou diesel e/ou a tração animal e que possuam como acessórios, equipamentos de amplificação da intensidade sonora, os quais alteram as características do veículo, conforme definido no item 3.6 da NT 005.
- b) Casa de shows, empresas promotoras de eventos musicais e similares que utilizem equipamentos sonoros de amplificação da intensidade.
- c) Todo e qualquer empreendimento que utilizem gerador acionado a motor de combustão interna do ciclo otto e/ou diesel, como fonte alternativa de geração de energia elétrica.
- d) Toda e qualquer atividade lúdicas que utilizem fontes de amplificação da intensidade sonora e/ou aquelas que operarem com caixas de sonorização nas vias públicas, ou próximas a estas, não sendo permitido a exploração na mesma via de mais de um empreendimento.
- e) Eventos artísticos, turísticos e culturais que utilizem fontes de amplificação da intensidade sonora.

- f) Veículos que possuam como acessórios equipamentos de sonorização utilizados em desacordo com o Dec. 15.357/93 com as medições realizadas no local onde o veículo se encontre, ou a uma distância de até 100 metros do mesmo.
- 4.3 - Os níveis de intensidade sonora, imitados para o ambiente onde ocorrem os eventos, ou praticados por atividades efetivas ou potencialmente poluidoras obedecerão aos níveis de intensidade sonora estabelecidos em função do tempo de exposição estimado para o público presente constante do anexo 02.
- 4.4 - Para fins de fiscalização do que trata o item anterior o nível sonoro deve ser medido a um raio de doze metros da fonte.
- 4.5 - A classificação das fontes sonoras móveis efetivas ou potencialmente poluidoras de que trata o item anterior obedecerá aos critérios estabelecidos abaixo:
- 4.5.1 - A.0 - Quando a intensidade sonora do ruído veicular for menor ou igual a 45dB(A), o veículo tem condições de operar em todos os ambientes e horários, na forma do Decreto Estadual n.º 15.357/93, com licenciamento válido por um período de doze meses.
- 4.5.2 - A.1 - Quando a intensidade sonora do ruído veicular for menor ou igual a 50 dB(A), o veículo tem condições de operar em todos os ambientes e horários, na forma do Decreto Estadual n.º 15.357/93, exceto no ambiente residencial no horário noturno ou nos ambientes onde o ruído de fundo, esteja acima dos limites fixados no Decreto Estadual n.º 15.357/93, com licenciamento válido por um período de doze meses.
- 4.5.3 - A.2 - Quando a intensidade sonora do ruído veicular for menor ou igual a 55 dB(A), o veículo tem condições de operar em todos os ambientes e horários, na forma do Decreto Estadual n.º 15.357/93, exceto no ambiente residencial nos horários vespertino e noturno ou nos ambientes onde o ruído de fundo,

Severino Pinho de Souza
Engenheiro Agrônomo/SUDEMA
Matricula n.º 720.355-1

D) Veículos que possuam como acessórios equipamentos de sonorização utilizados em desacordo com o Dec. 15.357/93 com as medições realizadas no local onde o veículo se encontre, ou a uma distância de até 100 metros do mesmo.

4.3 - Os níveis de intensidade sonora, imitados para o ambiente onde ocorrem os eventos, ou praticados por atividades efetivas ou potencialmente poluidoras obedecerão aos níveis de intensidade sonora estabelecidos em função do tempo de exposição estimado para o público presente constante do anexo 02.

4.4 - Para fins de fiscalização do que trata o item anterior o nível sonoro deve ser medido a um raio de doze metros da fonte.

4.5 - A classificação das fontes sonoras móveis efetivas ou potencialmente poluidoras de que trata o item anterior obedecerá aos critérios estabelecidos abaixo:

4.5.1 - A.0 - Quando a intensidade sonora do ruído veicular for menor ou igual a 45dB(A), o veículo tem condições de operar em todos os ambientes e horários, na forma do Decreto Estadual n.º 15.357/93, com licenciamento válido por um período de doze meses.

4.5.2 - A.1 - Quando a intensidade sonora do ruído veicular for menor ou igual a 50 dB(A), o veículo tem condições de operar em todos os ambientes e horários, na forma do Decreto Estadual n.º 15.357/93, exceto no ambiente residencial no horário noturno ou nos ambientes onde o ruído de fundo, esteja acima dos limites fixados no Decreto Estadual n.º 15.357/93, com licenciamento válido por um período de doze meses.

4.5.3 - A.2 - Quando a intensidade sonora do ruído veicular for menor ou igual a 55 dB(A), o veículo tem condições de operar em todos os ambientes e horários, na forma do Decreto Estadual n.º 15.357/93, exceto no ambiente residencial nos horários vespertino e noturno ou nos ambientes onde o ruído de fundo,

Severino Pinho de Souza
Engenheiro Agrônomo - SUDAMA
Matricul: 123456789

esteja acima dos limites fixados no Decreto 15.357/93, com licenciamento válido por um período de doze meses.

4.5.4 - B.0 - Quando a intensidade sonora do ruído veicular for menor ou igual a 60 dB(A), o veículo tem condições de operar em todos os ambientes e horários, na forma do Decreto Estadual n.º 15.357/93, exceto no ambiente residencial em qualquer horário e no ambiente diversificado no horário noturno ou nos ambientes onde o ruído de fundo, esteja acima dos limites fixados no Decreto Estadual n.º 15.357/93, com licenciamento válido por um período de doze meses.

4.5.5 - B.1 - Quando a intensidade sonora do ruído veicular for menor ou igual a 65 dB(A), o veículo tem condições de operar em todos os ambientes e horários, na forma do Decreto Estadual n.º 15.357/93, exceto no ambiente residencial em qualquer horário e no ambiente diversificado nos horários vespertino e noturno ou nos ambientes onde o ruído de fundo, esteja acima dos limites fixados no Decreto Estadual n.º 15.357/93, com licenciamento válido por um período de doze meses.

4.5.6 - D - Quando a intensidade sonora do ruído veicular for maior que 65 dB(A), o veículo tem condições de operar apenas em eventos de acordo com o que se segue:

4.5.6.1 - D.0 - Quando a intensidade sonora do ruído veicular for menor ou igual a 70 dB(A). O veículo em condições de operar apenas em eventos, programados para todas as áreas, respeitando-se os limites de intensidade sonora estabelecidos pelo Dec. n.º 15357/93, com licenciamento válido por um período de doze meses.

4.5.6.2 - D.1 - Quando a intensidade sonora do ruído veicular menor ou igual a 75 dB(A), O Veículo em condições de operar apenas em eventos, programados para todas as áreas, respeitando-se os limites de intensidade sonora estabelecidos pelo dec. 15357/93, com licenciamento válido por um período de doze meses.

esteja acima dos limites fixados no Decreto 15.357/93, com licenciamento válido por um período de doze meses.

- 4.5.4 - B.0 - Quando a intensidade sonora do ruído veicular for menor ou igual a 60 dB(A), o veículo tem condições de operar em todos os ambientes e horários, na forma do Decreto Estadual n.º 15.357/93, exceto no ambiente residencial em qualquer horário e no ambiente diversificado no horário noturno ou nos ambientes onde o ruído de fundo, esteja acima dos limites fixados no Decreto Estadual n.º 15.357/93, com licenciamento válido por um período de doze meses.
- 4.5.5 - B.1 - Quando a intensidade sonora do ruído veicular for menor ou igual a 65 dB(A), o veículo tem condições de operar em todos os ambientes e horários, na forma do Decreto Estadual n.º 15.357/93, exceto no ambiente residencial em qualquer horário e no ambiente diversificado nos horários vespertino e noturno ou nos ambientes onde o ruído de fundo, esteja acima dos limites fixados no Decreto Estadual n.º 15.357/93, com licenciamento válido por um período de doze meses.
- 4.5.6 - D - Quando a intensidade sonora do ruído veicular for maior que 65 dB(A), o veículo tem condições de operar apenas em eventos de acordo com o que se segue:
- 4.5.6.1 - D.0 - Quando a intensidade sonora do ruído veicular for menor ou igual a 70 dB(A). O veículo em condições de operar apenas em eventos, programados para todas as áreas, respeitando-se os limites de intensidade sonora estabelecidos pelo Dec. n.º 15357/93, com licenciamento válido por um período de doze meses.
- 4.5.6.2 - D.1 - Quando a intensidade sonora do ruído veicular menor ou igual a 75 dB(A), O Veículo em condições de operar apenas em eventos, programados para todas as áreas, respeitando-se os limites de intensidade sonora estabelecidos pelo dec. 15357/93, com licenciamento válido por um período de doze meses.

4.9 - As taxas para cobrirem os custos do licenciamento, serão indenizadas a SUDEMA através de guia de recolhimento própria e os cálculos obedecerão aos seguintes critérios:

$$C = C_c + \frac{C_R}{C_c} + \frac{R_v \times C_R}{20} + DT \times d + DP$$

Onde:

C = custo total do licenciamento;

C_c = comprimento do veículo em metro;

C_R = comprimento do reboque em metro;

DT = despesas com transporte correspondente a 4,0 UFRPBs;

d = coeficiente que varia uma unidade a cada deslocamento de 50 km de distância da sede do órgão em relação ao município onde serão realizados os testes de avaliação do ruído veicular do veículo requerente C = 1, 2, 3, ... UFRPBs;

DP = despesas com pessoal, que corresponde a 6,00 UFRPBs;

R_v = ruído veicular em db(a) medido no campo de prova.

4.10 - As taxas para cobrirem os custos com o licenciamento ambiental dos responsáveis pelas fontes estacionárias e/ou dos eventos, serão indenizadas a SUDEMA através de guia de recolhimento própria, e calculada em função da área útil do mesmo, somando-se a área construída no local, as áreas abertas, onde as pessoas se aglomeram para participarem do mesmo. Em caso da atividade operar com fonte móvel ou várias fontes pontuais de emissão de nível sonoro de intensidade, será considerada toda a área útil definida em função dos perímetros das vias utilizadas, e valor da taxa definido conforme o Anexo 3.

4.11 - Nos casos de infração a mais de um dispositivo legal serão aplicadas tantas penalidades quantas forem as infrações.

4.5.6.3 – D.2 – Quando a intensidade sonora do ruído veicular for maior ou igual a 75 dB(A), o Veículo deve operar apenas em eventos, programados para todas as áreas, respeitando-se os limites de intensidade sonora estabelecidos pelo Dec. 15357/93, com licenciamento válido por um período de doze meses.

Nota: A área de operação das fontes com classificação D deverá ser estabelecida mediante avaliação prévia do órgão ambiental (SUDEMA), que emitirá autorização quando houver condições técnicas de adequação da intensidade sonora emitida pela fonte aos limites estabelecidos pela legislação ambiental em vigor. Todas as fontes classificadas poderão operar estacionadas desde que o ruído de fundo naquele momento medido na zona residencial ou diversificada estejam inferior ao valor do limite estabelecido pelo Decreto 15.357/93.

- 4.6 – Os responsáveis por fontes sonoras que operarem em desacordo com a classificação acima, exercendo atividades em áreas não autorizadas, deverão ser autuados de acordo com a gradação, prevista no art. 25, inciso VII do Dec. 21.120/2000.
- 4.7 – A partir da 2.^a reincidência, os responsáveis pelas atividades das fontes móveis infratora, terão os direitos suspensos de exercê-las e os equipamentos apreendidos.
- 4.8 – Os responsáveis por fontes móveis efetiva ou potencialmente poluidoras que operarem sem o licenciamento ambiental devido, deverão ser notificados para requerê-lo. A partir da lavratura da notificação para regularização das atividades, os equipamentos deverão ser desativados. Em caso de reincidência, os equipamentos serão apreendidos, e só deverão ser liberados após o julgamento do recurso e /ou pagamento da multa aplicada, conforme disposto no Dec. 21.119/2000, obedecendo-se à gradação estabelecida nos arts. 24 e 25 do Dec. 21.120/2000.

4.5.6.3 – D.2 – Quando a intensidade sonora do ruído veicular for maior ou igual a 75 dB(A), O Veículo deve operar apenas em eventos, programados para todas as áreas, respeitando-se os limites de intensidade sonora estabelecidos pelo Dec. 15357/93, com licenciamento válido por um período de doze meses.

Nota: A área de operação das fontes com classificação D deverá ser estabelecida mediante avaliação prévia do órgão ambiental (SUDEMA), que emitirá autorização quando houver condições técnicas de adequação da intensidade sonora emitida pela fonte aos limites estabelecidos pela legislação ambiental em vigor. Todas as fontes classificadas poderão operar estacionadas desde que o ruído de fundo naquele momento medido na zona residencial ou diversificada estejam inferior ao valor do limite estabelecido pelo Decreto 15.357/93.

- 4.6 – Os responsáveis por fontes sonoras que operarem em desacordo com a classificação acima, exercendo atividades em áreas não autorizadas, deverão ser autuados de acordo com a gradação, prevista no art. 25, inciso VII do Dec. 21.120/2000.
- 4.7 – A partir da 2.^a reincidência, os responsáveis pelas atividades das fontes móveis infratora, terão os direitos suspensos de exercer-las e os equipamentos apreendidos.
- 4.8 – Os responsáveis por fontes móveis efetiva ou potencialmente poluidoras que operarem sem o licenciamento ambiental devido, deverão ser notificados para requerê-lo. A partir da lavratura da notificação para regularização das atividades, os equipamentos deverão ser desativados. Em caso de reincidência, os equipamentos serão apreendidos, e só deverão ser liberados após o julgamento do recurso e /ou pagamento da multa aplicada, conforme disposto no Dec. 21.119/2000, obedecendo-se à gradação estabelecida nos arts. 24 e 25 do Dec. 21.120/2000.

4.9 - As taxas para cobrirem os custos do licenciamento, serão indenizadas a SUDEMA através de guia de recolhimento própria e os cálculos obedecerão aos seguintes critérios:

$$C = C_c + \frac{C_R}{C_c} + \frac{R_v \times C_R}{20} + DT \times d + DP$$

Onde:

C = custo total do licenciamento;

C_c = comprimento do veículo em metro;

C_R = comprimento do reboque em metro;

DT = despesas com transporte correspondente a 4,0 UFRPBs;

d = coeficiente que varia uma unidade a cada deslocamento de 50 km de distância da sede do órgão em relação ao município onde serão realizados os testes de avaliação do ruído veicular do veículo requerente C = 1, 2, 3, ... UFRPBs;

DP = despesas com pessoal, que corresponde a 6,00 UFRPBs;

R_v = ruído veicular em db(a) medido no campo de prova.

4.10 - As taxas para cobrirem os custos com o licenciamento ambiental dos responsáveis pelas fontes estacionárias e/ou dos eventos, serão indenizadas a SUDEMA através de guia de recolhimento própria, e calculada em função da área útil do mesmo, somando-se a área construída no local, as áreas abertas, onde as pessoas se aglomeram para participarem do mesmo. Em caso da atividade operar com fonte móvel ou várias fontes pontuais de emissão de nível sonoro de intensidade, será considerada toda a área útil definida em função dos perímetros das vias utilizadas, e valor da taxa definido conforme o Anexo 3.

4.11 - Nos casos de infração a mais de um dispositivo legal serão aplicadas tantas penalidades quantas forem as infrações.

- 4.12 – Para o atendimento de solicitações de aferição de Equipamentos Sonoros de terceiros, deverá ser cobrada uma taxa para a cobertura dos custos do serviço, fixada de acordo com a tabela 1.
- 4.13 – Excetua-se do pagamento desses serviços as atividades e instituições filantrópicas e oficiais responsáveis por eventos com fins de utilidade pública.

TABELA 1
Taxas de serviços de aferição sonora

ÁREA	DIURNO	VESPERTINO	NOTURNO
Residencial	2,0 UFRPb	2,0 UFRPb	2,5 UFRPb
Diversificada	3,0 UFRPb	3,5 UFRPb	3,5 UFRPb
Industrial	4,0 UFRPb	4,0 UFRPb	4,5 UFRPb

ANEXO 1 :

Classificação das fontes móveis

CLASSIFICAÇÃO	A.0	A.1	A.2	B.0	B.1
Ruído veicular	≤ 45 dB(A)	≤ 50 dB(A)	≤ 55 dB(A)	≤ 60 dB(A)	≤ 65 dB(A)

CLASSIFICAÇÃO	D.0	D.1	D.2
Ruído veicular	≤ 70 dB(A)	≤ 75 dB(A)	> 75 dB(A)

4.12 - Para o atendimento de solicitações de aferição de Equipamentos Sonoros de terceiros, deverá ser cobrada uma taxa para a cobertura dos custos do serviço, fixada de acordo com a tabela 1.

4.13 - Excetua-se do pagamento desses serviços as atividades e instituições filantrópicas e oficiais responsáveis por eventos com fins de utilidade pública.

TABELA 1
Taxas de serviços de aferição sonora

ÁREA	DIURNO	VESPERTINO	NOTURNO
Residencial	2,0 UFRPb	2,0 UFRPb	2,5 UFRPb
Diversificada	3,0 UFRPb	3,5 UFRPb	3,5 UFRPb
Industrial	4,0 UFRPb	4,0 UFRPb	4,5 UFRPb

ANEXO 1

Classificação das fontes móveis

CLASSIFICAÇÃO	A.0	A.1	A.2	B.0	B.1
Ruído veicular	≤ 45 dB(A)	≤ 50 dB(A)	≤ 55 dB(A)	≤ 60 dB(A)	≤ 65 dB(A)

CLASSIFICAÇÃO	D.0	D.1	D.2
Ruído veicular	≤ 70 dB(A)	≤ 75 dB(A)	> 75 dB(A)

ANEXO 2

Níveis de ruído dB(A)	Máxima exposição diária
85	08 horas
86	07 horas
87	06 horas
88	05 horas
89	04 horas e trinta minutos
90	04 horas
91	03 horas e trinta minutos
92	03 horas
93	02 horas e quarenta minutos
94	02 horas e quinze minutos
95	02 horas
96	01 hora e quarenta minutos
98	01 hora e quinze minutos
100	01 hora
102	45 minutos
104	35 minutos
105	30 minutos
106	25 minutos
108	20 minutos
110	15 minutos
112	10 minutos
114	08 minutos
115	07 minutos

Nota: A aplicação destes limites de tolerância não se estende aos ruídos de impactos. Esta tabela tem como base o anexo n.º 1 da NR-15, da portaria do Ministério do Trabalho n.º 3.214, de 08.06.1978.

ANEXO 03 Área útil total

Até 250 m ²	250 m ² e 10.000 m ²	Acima de 10.000 m ²
20 UFRPb	30 UFRPb	70 UFRPb